



MPV 1163
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CMMRV 1163/2023
(à MPV 1163/2023)

A Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, passa a viger com as seguintes alterações:

“.....”

Art. 8º A definição dos preços de venda para empresas distribuidoras e comercializadoras de produtos derivados do petróleo, importados pelo Brasil, deverá ser calculado utilizando as seguintes varáveis, conjuntamente, ou não:

§ 1º Desconto do custo de internação, despesa esta adstrita às empresas importadoras, exclusivamente;

§ 2º Estabelecimento de períodos temporais, em meses, para o reajuste do preço dos derivados, visando a reduzir a volatilidade de preços, em momentos em que houver elevação do valor da mercadoria, seja ela majorada pela desvalorização da taxa de câmbio, ou não, quando provocada por outros fatores, a exemplo da inflação de oferta;

§ 3º Esta periodicidade temporal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser modificada, extraordinariamente, em momentos de redução do preço internacional do petróleo ou apreciação da moeda brasileira, situações às quais o preço de realização na refinaria será antecipado, permitindo ajustes de valores diários ou semanais, gerando uma regra de reajuste imediato, para baixo, mas mantendo a estabilidade do valor reajustado, por períodos mínimos de um mês;

SF/23338.70892-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

§ Incorporação de índice, derivado da média de uma cesta de moedas, no qual entrariam no cálculo desta variável o montante percentual importado de cada país multiplicado pelo valor da moeda local em relação ao real;

§ 4º Deverão compor o preço, igualmente, como referência de custos de beneficiamento do petróleo em níveis mundiais:

I - o Preço Paritário de Exportação (PPE), qual seja o preço competitivo para exportação de diesel pelas refinarias brasileiras;

II - os custos de exploração, produção e refino do diesel realizados pela Petrobras;

III - o preço do diesel nos Estados Unidos, com origem no Golfo do México;

Art. 9º Para evitar a ocorrência contumaz da inconstância dos preços do petróleo e de seus derivados, gerando períodos de desabastecimento, repiques inflacionários, perda de renda dos agregados econômicos e, fundamentalmente da população brasileira, paralelamente à estipulação de preços ancorada nos indicadores do art. 8º, dever-se-á ser criado um Fundo de Estabilização de Preços, mecanismo de freios e contrapesos voltado à estabilidade de preços dos produtos derivados do petróleo, que terá como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação.

I - O Fundo deverá adotar bandas de preços, como um mecanismo de curto prazo para que, ao mesmo tempo que garanta alguma flexibilidade, possa evitar variações excessivas nos preços dos combustíveis;

SF/23338.70892-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

II - O financiamento do Fundo será composto pelo Imposto de Exportação, incidente sobre o petróleo bruto, conforme proposto pelo art. 7º desta norma, por Impostos Extraordinários sobre Lucros da Petrobras e por Participações Governamentais destinadas à União, decorrentes tanto do regime de partilha como do de concessão, excluídas receitas com destinação vinculada pela Constituição Federal.

Art. 10. Os derivados de petróleo de que trata o art. 8 são os seguintes:

- I - Gasolina automotiva (NCM 2710.12.59);
- II - Querosene de aviação (NCM 2710.19.1);
- III - Óleo combustível (NCM 2710.00.42);
- IV - Óleos lubrificantes (NCM 2310.19.3);
- V - Óleo diesel - gasóleo (NCM 2710.19.21)
- VI - Gás liquefeito de petróleo - GLP (NCM 2711.19.10); e
- VII - Outros óleos combustíveis (NCM 2710.19.29).

.....

JUSTIFICAÇÃO

A instabilidade recorrente nos preços dos derivados do petróleo, situação que provoca impressibilidade constante nas operações dos agentes econômicos brasileiros e empobrece enormemente a população brasileira, especialmente as mais fragilizadas socialmente, posto que quando são elevados os índices de inflação, recrudesce-se, expressivamente, seu mais alvoz verdugo, qual seja o imposto inflacionário.

SF/23338.70892-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Contribui, por outro, numa escala tão grave quanto, com o cenário econômico que serve de referência para apreciação da política de metas de inflação, repercutindo decisivamente para a decisão do choque e aumento de juros em curso na economia brasileira, independentemente de a inflação em considerada decorrer de problemas de oferta (insuficiência de meios) ou de demanda (excesso de procura).

Contribui, fundamentalmente, para esta erosão econômico-social, a política de preços adotada pela Petrobras para combustíveis, o denominado Preços de Paridade de Importação (PPI).

Inobstante o Brasil ser autossuficiente na produção de óleo cru e produzir cerca de 80% dos derivados que utiliza, essa fórmula, desprezando a produção e capacidade de processamento do petróleo brasileiro, provoca dois distúrbios na formação de preços dos produtos processados do petróleo.

Primeiro, obriga as refinarias a vender o produto a preços muito mais altos do que se fossem calculados pelos custos locais de produção. Segundo, além de mais onerosos, os preços são inconstantes, pois acompanham a onda dos valores internacionais, assim como variações da taxa de câmbio do real, frente ao dólar.

Buscando levar estabilidade ao mercado consumidor (famílias, empresas e governo), posto inexistentes iniciativas mitigadoras do problema, a exemplo de uma regulação mais eficaz do mercado e manutenção de estoques públicos de commodities estratégicas, os países adotaram diferentes medidas estratégicas para equilibrar tanto a operação produtiva como os preços.

SF/23338.70892-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Exemplo bem próximo ao Brasil encontra-se no Chile. Como país importador de petróleo bruto, passou a adotar inúmeras ferramentas para conter a volatilidade de preços de combustíveis, desde a década de 1990. Exemplo destas políticas e preços foi a adoção de Fundos de Estabilização de Preços do Petróleo e de Combustíveis.

A partir de 2014, o país passou a utilizar o Mecanismo de Estabilização do Preço dos Combustíveis - MEPCO, modelo que permite a variação, elevando ou reduzindo, dos impostos cobrados sobre a gasolina e o diesel, estabilizando e atenuando, assim, as mudanças nos preços. BERNAL¹ relata que o MEPCO foi um importante colchão para equilibrar a volatilidade dos preços dos combustíveis derivados do petróleo.

A emenda ora proposta propõe, assim, senhores e senhoras, caminhos e equações necessárias à construção de um novo modelo de precificação e controle da volatilidade dos preços dos produtos derivados de petróleo, olhando a excelência e capacidade instalada da produção brasileira, seja de óleo cru, seja de seus produtos processados, instalações estas representadas pelo Petrobras, empresa admirada internacionalmente por sua excelência funcional e operativa associada à enorme capacidade de desenvolver PD&I, muitas vezes disruptivamente, razões estas que solicitamos o apoio dos membros do Congresso Nacional à presente emenda.

¹ BERNAL, N.G. **Análisis al Impuesto específico a los Combustibles y MEPCO**. Chile: Biblioteca del Congreso Nacional. Disponível em: https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/26061/1/BCN_Analisis_a_l_impuesto_a_los_combustibles_y_MEPCO.pdf. Acesso em: 3 mar 2023.

SF/23338.70892-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Senador Jorge Kajuru
(Líder do PSB)**

SF/23338.70892-31